



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN

ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO Nº, DE 2025
(Da Sra. Dandara)

Altera o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) para ajustar os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art.1º Os incisos VIII e XXVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

VIII -

h) combate à discriminação de quilombolas e outras minorias;

XXVI -

d) assuntos referentes às comunidades quilombolas e demais comunidades tradicionais;

.....” (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões, 12 de setembro de 2025.

DEPUTADA **DANDARA**
PT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução altera o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), para ajustar os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPovos) e da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR).

Um esboço histórico sobre as competências dessas comissões oferece elementos necessários para elucidar como as referidas comissões vieram a se relacionar com a proteção aos direitos das comunidades tradicionais de maneira geral, e das comunidades quilombolas em particular.

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais foi criada pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 01, de 2023, como desmembramento da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia. A referida resolução foi fruto do Projeto de Resolução (PRC) nº 15, de 2023. Quando da apreciação da matéria em plenário, o relator, ilustre Deputado Hugo Motta, aduziu que:

“Consoante os ensinamentos da ciência política, o Poder Legislativo deve, na medida do possível, espelhar a estrutura do Poder Executivo, a fim de melhor cumprir a sua missão de fiscalização e controle dos atos governamentais. Com esse desiderato, entendo conveniente e oportuna a criação da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, notadamente diante da tragédia humanitária envolvendo o povo Yanomami, que impõe a esta Casa o dever de debater as soluções para os problemas das comunidades indígenas.”

Como se observa, portanto, a criação da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais motivou-se pela necessidade de uma comissão permanente mais especificamente voltada à proteção dos direitos dos povos tradicionais. Não é que esta proteção se desvincule de temas como a integração nacional e o desenvolvimento regional. A questão é que a proteção dos direitos das comunidades tradicionais constitui um sistema próprio, que já merecia a atenção de um órgão permanente da Câmara dos Deputados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN

Afinal, ainda que comunidades indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais possuam regimes jurídicos próprios de proteção, há entre eles fortes intersecções, a partir das quais se formou um ramo autônomo do direito: o Direito Socioambiental. A interseção entre esses regimes não é meramente incidental, mas estrutural, uma vez que a relação das comunidades tradicionais com os territórios que ocupam é marcada por vínculos socioeconômicos e culturais específicos, cuja preservação é condição necessária para a sobrevivência física e cultural desses povos. A autonomia deste ramo jurídico decorre da necessidade de integrar proteção ambiental com direitos sociais, dado que populações tradicionais têm sua identidade cultural e seus meios de subsistência intrinsecamente vinculados ao meio ambiente.

Não é por outra razão que a Convenção 169 da OIT, principal tratado internacional de direitos humanos voltado à proteção de povos e comunidades tradicionais, submete ao mesmo regime jurídico povos indígenas e outros grupos que mantêm modos de vida tradicionais. O tratado reconhece que a identidade cultural dessas comunidades está intrinsecamente ligada ao território que ocupam e às práticas culturais que desenvolvem, de modo que a proteção jurídica deve considerar tanto os direitos coletivos quanto os direitos territoriais e ambientais. Dessa forma, a Convenção estabelece parâmetros comuns para a proteção de direitos sociais, culturais e ambientais, consolidando a intersecção entre os regimes jurídicos aplicáveis a diferentes povos tradicionais e contribuindo para o fortalecimento do Direito Socioambiental como um ramo autônomo e integrado.

Destaque-se que é crescente o número de diplomas legais, como a Lei nº 11.428 de 2006, a Lei nº 12.288 de 2010, e a Lei nº 15.042 de 2024, que fortalecem as proteções e ampliam o escopo do que se reconhece como povos e comunidades tradicionais, incluindo no mesmo regime jurídico de proteção as comunidades indígenas, as comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais, como as comunidades de quebradeiras de coco babaçu e as comunidades faxinalenses. Assim, é necessário que o regimento da Câmara dos Deputados reflita a evolução jurídica que reconhece o Direito Socioambiental como ramo autônomo e articulado, que congrega as demandas de proteção dos direitos ambientais e sociais das comunidades indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais.

Apesar das razões técnicas que motivam o tratamento de toda a matéria referente ao direito dos povos e comunidades tradicionais por uma mesma





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN

Comissão, questões conjunturais parecem ter levado a que a redação final da Resolução nº 01/2023 colocasse pouca ênfase nos outros tipos de comunidades tradicionais, além das comunidades indígenas. Naquela ocasião, a CPovos surgia como desmembramento de comissão anterior que estava particularmente voltada ao bioma amazônico, e a tragédia humanitária envolvendo o povo Yanomami colocou o foco principal nas comunidades indígenas. Não obstante, a experiência recente demonstra que violações semelhantes, de caráter socioambiental, afetam não apenas comunidades indígenas, mas também comunidades quilombolas e demais povos tradicionais, exigindo respostas igualmente integradas e abrangentes. A criação da CPovos, portanto, deve refletir essa compreensão mais ampla, contemplando as interseções jurídicas que fundamentam a proteção integrada dessas comunidades sob o conceito de Direito Socioambiental.

É preciso mencionar, além disso, que a atual Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR) teve origem na Resolução da Câmara dos Deputados nº 80, de 1995, que dava à comissão o nome de “Comissão de Direitos Humanos” e não fazia referência direta a comunidades tradicionais em sentido geral ou às comunidades quilombolas em particular. Mais de 20 anos após a criação, a Resolução da Câmara dos Deputados nº 15, de 2016, acrescentou, na forma da alínea “g”, a promoção da igualdade racial como uma das competências da Comissão. Por fim, com a mesma Resolução que cria a CPovos, a Resolução da Câmara dos Deputados nº 01, de 2023, a CDHMIR passa a ser chamada “Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial”.

O Parecer Proferido em Plenário pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela aprovação do PRC Nº 01/2023, explica que o projeto teve por objetivo ampliar a competência formal da Comissão. Com efeito, o texto final aprovado inclui entre as competências da Comissão, nas formas das alíneas “e” e “h” (RICD, art. 32, VIII) os “assuntos referentes às minorias” e os “assuntos referentes aos povos quilombolas”.

Nesse sentido, a Resolução nº 01/2023 optou por tratar das comunidades quilombolas no contexto das competências da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade racial. Mais especificamente, a competência para tratar dos “povos quilombolas” foi atribuída à Comissão em conjunto com a competência para tratar das “minorias” em sentido mais geral. Isso evidencia que a Resolução tinha em vistas a proteção das comunidades quilombolas com relação a práticas de discriminação social, que atingem de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN

modo especial esse grupo, assim como outras minorias. O foco não foi, portanto, o tratamento jurídico da matéria quilombola em sua dimensão socioambiental.

Em síntese, a criação da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais motivou-se pela necessidade de uma comissão permanente mais especificamente voltada à proteção dos direitos dos povos tradicionais, mas questões conjunturais e de dependência de trajetória contribuíram para que, em sua redação final, a Resolução nº 01/2023 colocasse relativamente pouca ênfase em outros tipos de comunidades tradicionais além das comunidades indígenas, apesar das fortes razões técnicas recomendando a união das matérias. A competência para tratar dos “povos quilombolas”, por sua vez, foi atribuída à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial em conjunto com a competência para tratar das “minorias”, em sentido mais geral, o que é evidência de que a Resolução nº 01/2023 tinha em vistas a proteção das comunidades quilombolas com relação a práticas de discriminação que, assim como outras minorias, atingem de modo especial esse grupo.

O mais adequado, então, é ajustar a redação do art. 32, VIII, h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para que a competência da CDHMIR, com relação aos quilombolas, mais bem se harmonize a essa competência mais geral de proteção de minorias. Não se trata, portanto, de subtrair competências da CDHMIR, transmitindo-as para a CPovos. Trata-se, sim, de ajustar os campos temáticos dessas comissões às suas respectivas especialidades, no que se refere à proteção de direitos.

São essas as razões pelas quais esta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais submete aos Senhores Deputados o presente projeto de resolução.

Sala das reuniões, 12 de setembro de 2025.

DEPUTADA **DANDARA**
PT/MG

